

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2012

Inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas.

Autor: Deputada LUIZA ERUNDINA e outros
Relator: Deputado NILMÁRIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria dos ilustres Deputados Luiza Erundina (PSB-SP); Domingos Dutra (PT-MA); Arnaldo Jordy (PPS-PA); Chico Alencar (PSOL-RJ); Érika Kokay (PT-DF); Geraldo Thadeu (PSD-MG); Janete Capiberibe (PSB-AP); Janete Rocha Pietá (PT-SP); Jean Wyllys (PSOL-RJ); Luiz Couto (PT-PB); Manuela d'Ávila (PC do B-RS); e Rosinha da Adefal (PT do B-AL), propõe instituir, anualmente, o dia 24 de março como o *Dia Internacional do Direito à Verdade*. Terá por referência as “graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas” e propõe-se seja dedicado “à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.”

Ao justificarem sua iniciativa, os autores lembram que A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como ‘*Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas*’.

Eles entendem que *A iniciativa é relevante no processo de disseminação do pleno reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à verdade como um direito humano de valor equivalente ao dos direitos fundamentais de formulação mais antiga.* A Resolução da Assembleia Geral dedicada ao tema foi particularmente feliz ao fundar a decisão, em primeiro lugar, nos mais abrangentes documentos internacionais dedicados à construção de um mundo livre de opressão e de injustiça, como a própria Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos ou, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993. Essas referências a documentos consolidados realçam o fato inegável de que os direitos à verdade e à dignidade não surgem do nada, mas são desdobramentos históricos indispensáveis à plena realização do núcleo original dos direitos humanos comumente reconhecidos. A Resolução indicou, ademais, uma série de decisões internacionais recentes que vêm dando suporte ao pleno reconhecimento do direito à verdade, como a Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra as desaparições forçadas, de 2006, que realça o direito de se conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento, a evolução e o resultado das investigações e o destino da pessoa desaparecida. As várias referências contidas na Resolução a normas e decisões recentes relativas ao direito à verdade ilustram abundantemente o fato de que a primeira década do século XXI tem testemunhado a consolidação, no plano internacional, desse importante desdobramento dos direitos humanos.

A seu ver, Merece destaque (...) que as Nações Unidas tenham escolhido, como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas, o dia em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. Infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros também poderia ser tomado como referência nacional para a mesma luta. No entanto, ao consagrarmos a data escolhida pelas Nações Unidas estaremos dando mais um sinal de que se trata de uma luta internacional e estaremos partilhando nossas angústias com as de nossos irmãos latino-americanos.

Os autores apresentaram sua proposição em 19/12/2012 e a Mesa Diretora da Câmara a distribuiu em 16/01/2013, para Análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 21/02/2013 o projeto de lei foi recebido na antiga CEC, mas em 08/03/2013, em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, o despacho de distribuição foi revisto, e, em 13/03/2013, o projeto foi reenviado à nova Comissão de Cultura, na qual este Deputado foi indicado relator da matéria. Nos prazos regimentais não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com grande emoção assumimos a relatoria deste importante e oportuno projeto de lei, assinado por um significativo grupo de colegas Deputados, que intenciona destacar anualmente o dia 24 de março como o *Dia Internacional do Direito à Verdade*. Acompanha, nesta iniciativa, a Organização das Nações Unidas – a ONU – que, em 2010, erigiu esta data como o ‘*Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas*’.

Com razão, os proponentes chamam a atenção para o fato de que *A efetividade do ‘Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas’ depende agora do esforço dos países membros das Nações Unidas para internalizar a reflexão proposta na Resolução da Assembleia Geral. O Brasil pode e deve assumir uma postura incisiva quanto à matéria. Nossas instituições de representação política, em particular, sejam elas de âmbito municipal, estadual,*

distrital ou nacional, precisam colocar o 24 de março em posição de destaque em seu calendário anual de trabalhos.

Afirmam então que *Uma iniciativa importante nessa área é a da consagração do dia 24 de março também em nossa legislação interna, incorporando o ‘Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas’ ao calendário oficial de municípios, estados, Distrito Federal e nação. O objetivo não é apenas o de dispor, ao fim do processo, de uma data oficial de referência para a celebração do direito à verdade, mas ainda o de levantar a discussão sobre a matéria a partir da própria tramitação de proposições legislativas destinadas a consagrar tal data nos vários âmbitos da Federação. A discussão do conteúdo do Projeto de Lei ora apresentado não deve limitar-se, portanto, ao âmbito do Congresso Nacional. Ela se articula com um conjunto de proposições legislativas de conteúdo semelhante, a serem apresentadas, tanto quanto possível, em todas as casas legislativas do país, de maneira a potenciar a mobilização nacional pela verdade e pela dignidade. Não por acaso a proposta se afirmou quando do lançamento da Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça, no dia 28 de março de 2012, na Câmara dos Deputados. Dessa perspectiva, a determinação da Lei nº 12.345, de 2010, exigindo a realização de consultas e audiências públicas que forneçam suporte à decisão de se instituir datas comemorativas, resulta favorável à iniciativa, pois é justamente a criação de espaços de reflexão sobre o tema que motiva a apresentação desta proposição e de proposições semelhantes nas demais casas legislativas. Sendo assim, mesmo que a referida Lei se aplique apenas à legislação federal, as consultas e audiências públicas podem e devem ser realizadas nas casas legislativas municipais e estaduais, pois elas farão parte do processo de adensamento da reflexão nacional a respeito do direito à verdade e a respeito da dignidade das vítimas de violações graves aos direitos humanos. A multiplicação dos fóruns de discussão ao longo do país contribuirá, ademais, para dar concretude à própria Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça e para a circulação de informações dentro da Rede.*

Subscrevemos inteiramente estas razões e ressaltamos especialmente a intenção de que, com a criação desta data comemorativa, se estabeleça e se fortaleça em todo o País o ideal da democracia e da tolerância, o respeito à diversidade, o amor à verdade e a prática do direito incondicional à

verdade, o acolhimento e amparo das vítimas, o reconhecimento dos direitos de todos, sobretudo dos mais fracos e despossuídos.

Esta iniciativa se harmoniza especialmente com a criação, pela Lei nº 12.528/2011, da *Comissão Nacional da Verdade* (CNV), cuja finalidade é apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Em 21 de maio de 2013 a nossa CNV fez um balanço de um ano de bons trabalhos realizados em pesquisas documentais, na coleta de depoimentos e na realização de reuniões e audiências públicas, nas quais contou com a estreita cooperação da sociedade. Naquela oportunidade, ressaltamos o saldo extremamente positivo dos trabalhos já realizados pela CNV e manifestamos a convicção de que a partir de agora, poderemos esperar ainda melhores resultados, já que a Comissão está constituída, as equipes de trabalho, montadas, e a metodologia de trabalho, definida. Atualmente, são treze os grupos de trabalho, pesquisando temas como *Contextualização, fundamentos e razões do Golpe Civil-Militar de 1964 ; Violações de Direitos Humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; Ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; e Perseguição a militares.*

Também o Diretor Executivo da Anistia internacional – Brasil, Átila Roque, ressaltou na ocasião o “reconhecimento da importância da nomeação da Comissão da Verdade no ano passado, (...) uma demanda de muitos anos das organizações e do movimento dos direitos humanos no Brasil, dos familiares e vítimas.” Lembrava ele que “Todas as pessoas que têm uma preocupação grande em relação à justiça e à impunidade no Brasil, especialmente em relação aos crimes do passado, aos crimes da ditadura, a nomeação da Comissão da Verdade é muito alentadora.”

Ademais, os autores da proposição tiveram o cuidado de incluir no processo, em atendimento à disposição contida na Lei nº 12.345/2010, que *Fixa critério para instituição de datas comemorativas*, a Ata (aprovada) da 33^a Reunião Extraordinária da Comissão de direitos Humanos e Minorias, dando conta da realização de Audiência Pública que visou a apresentação e o debate da proposta de inclusão, no calendário nacional de datas comemorativas, do dia *internacional do direito à verdade sobre graves violações dos direitos humanos e da dignidade das vítimas*, em consonância

com Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2010.

Pois bem, tendo em vista a alentada argumentação dos ilustres autores desta proposição que ora examinamos, e seu inquestionável mérito não só cultural, mas também político, bem como considerando o cumprimento do disposto na Lei nº 12.345/2010, que *Fixa critério para instituição de datas comemorativas*, somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.903, de 2012, que *Inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas*. E por fim, solicito de meus Pares o imprescindível apoio a este voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

2013_11904